



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- - PROCESSO Nº 0194/2011-CRF
  - PAT Nº 0137/2009-6ª URT
  - RECORRENTE E J VERÍSSIMO (& SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)
  - RECORRIDA OS MESMOS
  - RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO (& OFÍCIO)
  - RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- - Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº01646/6ª URT em 23 de dezembro de 2009, cientificado em 24 de dezembro de 2009, denunciado: PRIMEIRA OCORRÊNCIA: *Falta de recolhimento do ICMS apurado através de arbitramento fiscal nos termos do art. 74, inciso III c/c art. 75, I, c, §§1º, 4º e 5º e justificado no art. 76 todos do RICMS, no ano de 2004*, infringindo assim o disposto no art. 150, III e XIX c/c art. 74, III c/c art. 75, I, c, §§1º, 4º, 5º justificado no art. 76 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” do mesmo regulamento; PARA SEGUNDA DENÚNCIA: *Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por não comprovar retorno de mercadoria no prazo estabelecido*, infringindo assim o disposto no art. 150, III e XIX c/c art. 130, inciso I, art. 857, e art. 889, §1º todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$9.674,75 e Multa de R\$9.674,75 – totalizando R\$19.349,50 – tudo em valores originais (fls. 01pp).

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01.Falta de recolhimento do ICMS – Arbitramento MOVECO ano 2004 1	4.680,38	4.680,38	<b>9.360,76</b>

02. Falta de recolhimento do ICMS – Retorno não comprovado	4.994,37	4.994,37	<b>9.988,74</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.674,75</b>	<b>9.674,75</b>	<b>19.349,50</b>

- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Termo Circunstanciado de Fiscalização, CONCON, Termo de Fiscalização, Ordem de Serviço nº4771, Termo de Intimação Fiscal, Edital de Intimação, IF 2003, IF 2004, MOVECO 2004, Recolhimento 12/2003 a 12/2005, Demonstrativo do Arbitramento 2004, Demonstrativo 2ª Ocorrência, Termo de Intimação Fiscal, Cópia da NF 213884, Resumo Geral das Ocorrências (fls. 02 a 16pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta pela recorrente/autuada em 25 de janeiro de 2010, opondo-se à autuação na seguinte síntese: *Que o lançamento é imperfeito por falta de fundamentos legais. Que seja reconhecida a redução da base de cálculo nos moldes do art. 93 do RICMS por se tratar de veículos usados. Que não há de se falar em arbitramento pelo fiel cumprimento das obrigações formais terem sido provadas. Que o retorno de mercadoria foi efetivado via NF 015 emitida em 06.10.2005 (fls. 43pp), conforme se prova nos autos. (fls. 17 a 52pp). Que a tributação já se encontra plenamente satisfeita por substituição tributária. Que a multa aplicada é confiscatória. Requer ao final improcedência do feito.*
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 26 de janeiro de 2010, contrarrazoando os argumentos de defesa na seguinte síntese: *Que a falta de entrega de documentos prejudicou o fiel cumprimento da fiscalização, motivando o seu arbitramento. Que concorda com a impugnante quanto a já se encontrar satisfeita a tributação da segunda denúncia Que em relação a primeira ocorrência, não restou outra alternativa senão o arbitramento. Que o MOVECO e IF 2004 apresentam unicamente uma compra e uma venda. Ao final requer a procedência parcial do auto feito, afastando-se tão somente a segunda denúncia. (fls. 53 a 68pp).*
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 70pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº188/2011 –

COJUP prolatada em 06 de julho de 2012, que em apertada ementa julga: *Que a autuada questiona arbitramento, caráter confiscatório da multa e demonstra o retorno da mercadoria objeto da segunda denúncia. Que autuante acata comprovação do retorno da referida mercadoria e mantém ocorrência 01. Que o retorno foi comprovado pela autuada pelo que julga a denúncia improcedente. Que refaz o levantamento com base no art. 75, I, c do RICMS – considerando as entradas de R\$22.000,00 (+com TVA 30%) = saídas arbitradas de R\$28.600,00 (-) saídas informadas de R\$23.000,00 = Diferença Tributável de R\$5.600,00 a alíquota de 17% – de forma a reformar o cálculo do débito fiscal, reduzindo-o a ICMS de R\$952,00 e Multa de igual valor, num total de R\$1.904,00 – razão pela qual recorre de ofício ao CRF, nos moldes do art. 114 do RPAT, após julgar PROCEDENTE EM PARTE (fls. 58 a 78pp).*

<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – COJUP</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	<b>MÉRITO</b>
01. Falta de recolhimento do ICMS – Arbitramento MOVECO ano 2004	952,00	952,00	<b>1.904,00</b>	<b>Procedente</b>
02. Falta de recolhimento do ICMS – Retorno não comprovado	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>Improcedente</b>
<b>TOTAL</b>	<b>952,00</b>	<b>952,00</b>	<b>1.904,00</b>	<b>Procedente em Parte</b>

- Consta nos autos INTIMAÇÃO, daquela decisão monocrática, cientificada em 19 de julho de 2012, com prova de entrega de cópia, inclusive com NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nos moldes da IN 002/2010-CAT, (fls. 79 a 84pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 24 de agosto de 2012, na seguinte síntese: *Que concorda totalmente com o entendimento da COJUP quanto à segunda denúncia, pelo que requer a sua confirmação no CRF. Que discorda do entendimento da COJUP quanto à primeira denúncia tão somente quanto aos valores quantificados, visto que não foi reconhecida a redução de 95% na base de cálculo preconizada pelo art. 93 do RICMS/RN, a que faz jus por se tratar de*

*veículo usado*(fls. 87 a 98pp), quando requer a reforma da Decisão Singular tão somente nesse contexto.

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 09 de dezembro de 2011 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 93pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0194/2011-CRF
PAT Nº	0137/2009-6ª URT
RECORRENTE	E J VERÍSSIMO (& SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)
RECORRIDA	OS MESMOS
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO (& OFÍCIO)
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**V O T O**

- Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº01646/6ª URT em 23 de dezembro de 2009, cientificado em 24 de dezembro de 2009, denunciado: PRIMEIRA OCORRÊNCIA: *Falta de recolhimento do ICMS apurado através de arbitramento fiscal nos termos do art. 74, inciso III c/c art. 75, I, c, §§1º, 4º e 5º e justificado no art. 76 todos do RICMS, no ano de 2004*, infringindo assim o disposto no art. 150, III e XIX c/c art. 74, III c/c art. 75, I, c, §§1º, 4º, 5º justificado no art. 76 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” do mesmo regulamento; PARA SEGUNDA DENÚNCIA: *Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por não comprovar retorno de mercadoria no prazo estabelecido*, infringindo assim o disposto no art. 150, III e XIX c/c art. 130, inciso I, art. 857, e art. 889, §1º todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$9.674,75 e Multa de R\$9.674,75 – totalizando R\$19.349,50 – tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Sem mais delongas, todas as preliminares foram equacionadas pela Primeira Instância e acatadas tacitamente em sede recursal, pelo que resta tão somente

agora solucionar o mérito do feito, quando de logo entendo que razão assiste à *Recorrente*, nos seguintes termos:

- Quanto à primeira denúncia, alio-me integralmente ao mérito da COJUP pela sua procedência.

Outrossim, destaco que apesar da metodologia empregada pela Ilustre Julgadora Singular mostrar-se inicialmente correta ao considerar no arbitramento tanto o volume de compras/entradas do automóvel ano 2001/2001(fl.s.41pp), como o volume de vendas/saídas do mesmo bem (fls. 42pp), conforme declaradas em GIM 12/2004(fl.s. 16pp), equivoca-se ao final em não considerar o benefício fiscal garantido pelo art. 93 do RICMS/RN, qual seja, a redução em 95% (noventa e cinco por cento) da base de cálculo (diferença tributável), haja vista que a operação diz respeito a veículo usado (fls. 42 e 43pp).

Por conseguinte, o débito fiscal remanescente passa a ser o seguinte:

<b>CÁLCULO DO ARBITRAMENTO SEGUNDO CRF</b>	
<b>EVENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
1. (+)Estoque Inicial	0,00
2. (+)Entradas: Veículo Usado	22.000,00
3. (-) Estoque Final	(0,00)
4. (=) CMV (1+2-3)	22.000,00
5. Margem de Lucro (30% x 4)	6.600,00
6. Total Real das Saídas (4+5)	28.600,00
7. (-)Saídas informadas p/empresa	(23.000,00)
8. (=) Diferença Tributável Bruta (6-7)	5.600,00
<b>9. (-)Redução art. 93 RICMS (95% X 8)</b>	<b>(5.320,00)</b>
<b>10. (=) Diferença Tributável Reduzida (8-9)</b>	<b>280,00</b>
<b>11.ICMS (17% X 10)</b>	<b>47,60</b>
<b>12.MULTA (100% ICMS)</b>	<b>47,60</b>
<b>13.TOTAL (ICMS+MULTA)</b>	<b>95,20</b>

- Quanto à segunda denúncia, quando se atestou em sede de impugnação (fls. 44 a 52pp) o cabal retorno da mercadoria, e sendo esta objeto de substituição tributária, também reconhecida pelo autuante, asseverada adequadamente pelo Grau Monocromático, nada mais cabe acrescentar, a não ser referendar em nome da verdade material a improcedência da pretensão.

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, VOTO pelo conhecimento dos recursos interposto, negando provimento ao recurso DE OFÍCIO, e dando provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, no que se traduz em manter a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.
- É o como voto.
- Eis o quadro sinótico do débito fiscal remanescente após entendimento do CRF.

<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – CRF</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	<b>MÉRITO</b>
01.Falta de recolhimento do ICMS – Arbitramento MOVECO ano 2004	47,60	47,60	<b>95,20</b>	<b>Procedente (Reformado)</b>
02. Falta de recolhimento do ICMS – Retorno não comprovado	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>Improcedente</b>
<b>TOTAL</b>	<b>47,60</b>	<b>47,60</b>	<b>95,20</b>	<b>Procedente em Parte</b>

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 26 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0194/2011-CRF
PAT Nº	0137/2009-6ª URT
RECORRENTE	E J VERÍSSIMO (& SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)
RECORRIDA	OS MESMOS
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO (& OFÍCIO)
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### ACÓRDÃO nº059/2012

**EMENTA: ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. 01 OCORRÊNCIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS APURADO POR ARBITRAMENTO.** Defesa não consegue elidir in totum a denúncia, contudo prova adequadamente nos autos seu direito a redução de base de cálculo nos moldes do art. 93 do RICMS/RN. Denúncia procedente, com reforma do cálculo. **02 OCORRÊNCIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIA NO PRAZO REGULAMENTAR.** Defesa prova nos autos o retorno da mercadoria, cuja tributação atesta-se encerrada pela substituição tributária. Denúncia improcedente. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso DE OFÍCIO, e dando provimento ao recurso VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador